

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Deputado Otavio Leite)

Dispõe sobre o Programa de Educação Física Terapêutica aos hemofílicos e aos portadores de doenças neurodegenerativas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Estabelece normas para a implantação do Programa de Educação Física Terapêutica, destinado às pessoas portadoras de hemofilia, de doenças neurodegenerativas e outras afins.

§ 1º - O Programa a que se refere o caput desta Lei deverá ser executado por Profissional de Educação Física mediante a anuência de Médico, ou Equipe Médica para este fim designada.

§ 2º - Considera-se Educação Física Terapêutica o desenvolvimento de ações da atividade física, desportivas ou não, voltadas a minimizar danos provenientes das complicações provocadas por estas enfermidades, ensejando melhor qualidade de vida aos pacientes, observando, primordialmente:

I – a periodicidade prescrita pelo Médico, ou Equipe Médica avaliadora, anuída pelo Profissional de Educação Física;

II – o esclarecimento aos profissionais de saúde envolvidos no projeto direta ou indiretamente, sobre os procedimentos destinados a minimizar danos e incapacidades, valendo-se da atividade física como um suporte bio-psico-social e afetivo que se contrapõe às sequelas características destas enfermidades;

III – a regularidade na oferta da educação física terapêutica, para avaliar ou minimizar os efeitos das complicações;

IV – a distribuição ou aproveitamento de equipamentos regulares ou especializados, mediante orientação do Profissional de Educação Física, anuída por médico especializado;

V – a implementação de núcleos de apoio de modalidades de exercício físico esportivos ou não, adaptados às necessidades das pessoas portadoras de coagulopatias e enfermidades neuro-degenerativas;

VI – o desenvolvimento de cursos e espaços destinados a orientação e a prática dos exercícios físicos esportivos ou não.

Art. 3º - Caberá ao poder público estadual ou ao municipal detentor de gestão plena, manter atualizado o cadastro dos beneficiários do tratamento terapêutico da Educação Física e informar regularmente ao Governo Federal/Ministério da Saúde que dará publicidade.

Parágrafo Único – Para o fim a que se refere o caput, o Governo Federal disponibilizará um número de telefone, gratuito à população, a ser amplamente divulgado.

Art. 4º - O Governo Federal, poderá, na forma em que dispuser a regulamentação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de ensino superior, e organizações não governamentais, a fim de cumprir esta lei.

Art. 5º - Os locais para a Educação Física Terapêutica, deverão, preferencialmente, estar agregados aos prédios ou o mais próximo possível dos hospitais públicos onde será oferecido o atendimento.

Art. 6º - As despesas para implantação e manutenção das determinações desta lei serão supridas com dotações orçamentárias próprias, no âmbito das ações de saúde pública e das ações desportivas, já previstos nos Ministérios da Saúde e dos Esportes.

Art. 7º - Esta lei, terá de ser regulamentada em no máximo 90 dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo pesquisas mundiais lideradas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, as doenças crônicas, especialmente as degenerativas, atingem uma grande parte da população mundial. E algumas ações aprovadas na OMS, sendo o Brasil signatário, precisam ser implementadas, só como exemplo cito os itens 45 e 46 do PROJETO DO DÉCIMO PRIMEIRO PROGRAMA-GERAL DE TRABALHO PARA 2006-2015 da OMS:

“G. Construir sistemas de saúde bem financiados e equitativos

44. Sem sistemas de saúde mais eficazes, efectivos e equitativos, os países não conseguirão reforçar os programas de prevenção e controlo das doenças, necessários para se atingirem as Metas de Desenvolvimento do Milénio relacionadas com a saúde, **impedir a proliferação de doenças não transmissíveis**, lidar com novas epidemias e satisfazer as necessidades das pessoas idosas. Sem um investimento sustentado e sério na saúde, não será possível o crescimento desejado dos sistemas de saúde, nem se poderão colmatar as lacunas da implementação.

45. A estratégia primária de cuidados de saúde tem de ser revigorada com serviços de saúde pública e de cuidados pessoais de boa qualidade, assegurando a protecção social e mecanismos de financiamento equitativos, assim como estabelecendo ligações com outros sectores que possam influenciar os resultados da saúde, tais como a educação, a água e o ambiente. A protecção social é fundamental para minimizar os riscos de ruína financeira, devida a gastos pessoais com a saúde.”

No Brasil, além das doenças degenerativas mais comuns como “Doença de Parkinson” e outras, uma parte significativa da população padece de hemofilia, doença deficitária de coagulação sanguínea.

Baseado em resultados práticos verificados em estudos aplicados ao acompanhamento de portadores destas doenças no Brasil – resultados estes apresentados em congressos internacionais de Medicina, legalmente constituídos e reconhecidos – a Educação Física Terapêutica vem sendo indicada por especialistas em saúde por todo o mundo.

O Brasil, neste mister, embora detentor de conhecimento científico, de mão de obra especializada e de poderio tecnológico invejável, vem desperdiçando toda esta experiência acumulada por falta de Lei que discipline a aplicação da Educação Física Terapêutica em favor dos milhares de Brasileiros, cidadãos plenos em seus direitos, portadores destas doenças. É justamente esta lacuna que o presente Projeto de Lei pretende preencher.

O sucesso do tratamento realizado pela Educação Física Terapêutica a doentes hemofílicos e portadores de doenças neuro-degenerativas em projeto executado no Hospital de Apoio do DF, há mais de cinco anos, ganhou destaque internacional no ano de 2006 quando em congresso médico nos Estados Unidos da América, foi aclamado ao comprovar por resultados práticos e científicos a inquestionável consequência positiva do tratamento levado a efeito nos pacientes.

Diante das fartas provas, e certo da sensibilidade de meus pares, conclamo aos nobres colegas a aprovação da presente proposição um instrumento essencial no tratamento e melhora da qualidade de vida de milhares de Brasileiros.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado **OTAVIO LEITE]**
PSDB/RJ